



LEI COMPLEMENTAR Nº 179 /2011

Dispõe sobre a remissão de Créditos Fiscais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar e à Taxa de Serviço de Esgoto, nos casos em que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam remetidos os créditos fiscais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, à Taxa de Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar e à Taxa de Serviço de Esgoto dos contribuintes que se enquadrarem nas hipóteses de isenção prevista nas Leis Complementares nº 010/1998, nº 028/2001, nº 029/2002, nº 034/2003, nº 053/2005, nº 075/2006 e nº 136/2009, cujos requerimentos tenham excedido o prazo regularmente previsto.

§1.º A remissão alcança os fatos geradores que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2011, inclusive.

§2.º Os créditos a que se refere o caput, compreendem principal, atualização monetária, multa e juros, inclusive moratórios.

§3.º O disposto no caput não se aplica a créditos da Fazenda Municipal que estejam sendo questionados judicial ou administrativamente por iniciativa do contribuinte, salvo se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, o interessado manifestar expressa desistência do processo correspondente, sem quaisquer ônus para o Município.

§4.º Na desistência a que se refere o parágrafo 3º deste artigo, o contribuinte deverá, expressamente, declarar que renuncia a quaisquer direitos sobre o qual se fundamenta o processo.

§5.º A desistência a que se refere o parágrafo 3º deste artigo poderá ser exercida através de petição, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§6.º Não haverá cobrança de honorários de sucumbência por parte do Município, nas desistências previstas no parágrafo 3º deste artigo.

Art. 2.º O benefício da remissão será requerido através de processo administrativo, ficando condicionado ao enquadramento do contribuinte nos requisitos e condições previstos na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

§1.º O contribuinte deverá requerer a remissão até 31 de dezembro de 2011. 



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§2.º Para cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, serão revistos os processos de isenção ainda não arquivados, pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3.º A remissão dos créditos, nos termos da presente Lei Complementar, não confere direito à restituição ou compensação de importâncias anteriormente pagas.

Art. 4.º O inciso II do art. 138 da Lei Complementar 053/2005 alterado pela LC 136/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“II- que se encontre no cadastro imobiliário tipificado como casa/sobrado, com até 70,00m² de construção, desde que único e utilizado como moradia de seu proprietário ou possuidor a qualquer título e que se ache localizado em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).”

Art. 5.º A potencial renúncia de receita decorrente de isenções concedidas nesta Lei será compensada desde já com o superávit de arrecadação proveniente da aplicação da nova Planta Genérica de Valores aprovada pela LC nº 133/2009, bem como decorrente dos procedimentos fiscais para a cobrança da Dívida Ativa.

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 21 de setembro de 2011.


RIVERTON MUSSI RAMOS
PREFEITO

Publicação	<u>Diário da Costa do Sol</u>
Edição N.º	<u>2479</u>
Data	<u>22/09/11</u> pág. <u>09</u>
	<u>Florian Fung - MAT. 27.405</u>
	SEVIDOR